



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

De: Assessoria Técnica e Jurídica – Rosimeire Cássia Cascardo Werneck – Consultor Jurídico

Para: Vereador (a) _____ Relator(a) do Substitutivo ao Projeto de Lei 141/2024, que acrescenta dispositivos a Lei Municipal nº 5.408, de 10 de maio de 2024, que “Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Esporte e Lazer de Foz do Iguaçu - COMEL/FI”.

Parecer 39/2025

I. Da Consulta

01. Refere-se ao Substitutivo ao Projeto de Lei 141/2024, de autoria parlamentar, que acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 5.408, de 10 de maio de 2024, que “Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Esporte e Lazer de Foz do Iguaçu - COMEL/FI”, para o fim específico de inserir um representante das Universidades Públicas e da Liga das Atléticas da Fronteira, perante o Conselho Municipal de Esporte e Lazer de Foz do Iguaçu, em sua composição.

II. Considerações

Da Competência e do Interesse Local. Da Instituição de Conselhos Municipais. Da Motivação da Proposta

02. Como é sabido, a Constituição Federal confere aos municípios a parcela de competência para tratar de assuntos afetos ao interesse local.

03. Conquanto não haja uma enumeração taxativa do que venham a ser os “assuntos de interesse local”, a identificação da relevância de uma matéria para um Município é condição *sine qua non* para a deflagração de uma iniciativa, sendo necessário observarmos caso a caso para identificarmos se um determinado tema reclama alguma prioridade para ser qualificado à condição



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

de *interesse local* do Município, prevenindo que o ente municipal torne-se inerte deixando de tratar/legislar, a respeito de matérias de suma importância para a cidade, sob pena de grave omissão.

04. Por sua vez, a Lei Orgânica do Município, seguindo orientações da Lei Maior, confere ao Município a competência para legislar sobre os assuntos de interesse local, consoante preceituado no inciso I, art. 4º, *in fine*:

Art. 4º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu interesse e ao bem-estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

05. Além da observância das regras de competência aludidas na Constituição da República, o processo legislativo se submete à demonstração do interesse e da finalidade pública e dos respectivos benefícios advindos à coletividade que a iniciativa proporcionará.

06. No tocante as justificativas que orientam a proposta, restou informado em sede de justificativa o seguinte:

A proposta de incluir um representante da Liga das Atléticas da Fronteira no Conselho Municipal de Esportes de Foz do Iguaçu tem como objetivo promover maior representatividade e integração das diversas expressões esportivas da cidade, especialmente no âmbito universitário.

As Atléticas universitárias desempenham um papel estratégico no desenvolvimento do esporte amador, promovendo competições, eventos e ações que incentivam a prática esportiva, a saúde física e a integração social. Além disso, essas entidades representam um segmento significativo da juventude e exercem influência direta na formação de valores como liderança, trabalho em equipe e solidariedade.

A presença de um representante da Liga das Atléticas da Fronteira no Conselho Municipal de Esportes garantirá a inserção das demandas e necessidades do público jovem e universitário no planejamento e execução das políticas públicas esportivas. Esse diálogo contribuirá para uma gestão mais inclusiva, democrática e eficiente, fomentando iniciativas que possam beneficiar diretamente não apenas os estudantes, mas toda a comunidade esportiva de Foz do Iguaçu.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Assim, o projeto visa fortalecer o Conselho Municipal de Esportes como um espaço plural e representativo, consolidando o esporte como ferramenta de transformação social e desenvolvimento humano na cidade.

07. Deveras ser dito que a função dos conselhos municipais, revestem-se de caráter complementar, cujos objetivos específicos compreendem a função de estudar, incentivar e apresentar sugestões acerca dos assuntos que lhes são afetos, em conformidade com o disposto no art. 29, inciso XII da Constituição da República, que informa:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

...

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal:

08. Por seu turno, os conselhos municipais consistem em organismos de consulta, nos quais podem ser discutidas algumas políticas públicas. Não possuem, entretanto, personalidade jurídica de direito público, não legislam e nem julgam, já que a Administração local é efetivada tão-somente através de dois órgãos de Governo, quais sejam, a Prefeitura/Executivo e a Câmara/Legislativo, aos quais a Lei Maior confere o dever de gerenciar e administrar, legislar e fiscalizar, respectivamente.

09. Relevante acrescentarmos que a criação e, notadamente, a participação dos conselhos municipais nas políticas públicas municipais, encontra sustentação no art. 146 da Lei Orgânica Municipal, cuja redação diz:

Art. 146. Para auxiliar no processo de planejamento municipal os Poderes Executivo e Legislativo poderão criar e instituir Conselhos Municipais, prioritariamente nas seguintes áreas: saúde, segurança, abastecimento, educação, cultura, esportes, transportes, desenvolvimento urbano, meio ambiente, turismo, desenvolvimento econômico, criança e adolescente, idoso, deficiente e condição feminina. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2001)



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

§ 1º Os Conselhos Municipais, como órgãos colegiados de aconselhamento, terão, além das atribuições específicas, genericamente as seguintes:

- a) fornecer subsídios para a elaboração dos planos municipais e o estabelecimento de prioridades nos respectivos setores;
- b) promover debates, palestras e estudos, de forma a manter informada a comunidade dos planos básicos e sobre sua implantação;
- c) fornecer subsídios para a elaboração das diretrizes orçamentárias, plano diretor, plano pluri-anual e orçamento municipal;
- d) estabelecer indicadores para acompanhamento da implantação dos planos setoriais.

§ 2º A forma de composição dos Conselhos e suas atribuições específicas serão objeto de Lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/1992)

10. Segundo normativo aplicável, dentre os objetivos conferidos ao Conselho Municipal do Esporte e Lazer estaria a garantia às entidades ou grupos representativos da comunidade, o direito de participar da discussão, formulação, implementação, avaliação, normatização e fiscalização das políticas municipais de esporte e lazer, contribuindo para a gestão democrática e inclusiva do esporte e lazer e da elevação da qualidade de vida, com finalidade de formular políticas públicas, implementando ações destinadas ao fortalecimento das atividades esportivas e de lazer em Foz do Iguaçu

11. Para isso, o Conselho Municipal do Esporte e Lazer, possui um orçamento próprio definido na Lei Orçamentária Anual do Município, que serve ao custeio de suas despesas relacionadas às funções consultivas, propositivas, deliberativas, normativas, fiscalizadora, controladora, orientadora e gestora.

12. Importante observarmos que a ampliação da composição dos representantes/membros da sociedade civil que fazem parte do Conselho Municipal do Esporte e Lazer, possibilitaria, a princípio, um planejamento mais eficaz quanto à organização das políticas públicas municipais relativas ao esporte e lazer. Além disso, o aumento da representatividade do



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

aludido Conselho, a partir da inclusão de mais segmentos da sociedade, resulta numa melhoria no acompanhamento, na avaliação e na fiscalização das políticas implementadas.

III. Conclusão

13. Diante do exposto, considerando que atendidas as diretrizes de ordem pública quanto à competência e quanto ao interesse público e, sobretudo, porque a matéria encontra fundamento nas disposições da Lei Orgânica Municipal, (art. 146), não visualizamos impedimentos à tramitação e aprovação da proposta.

14. Estas são as considerações pertinentes à consulta, que submetemos à apreciação dos pares desta Casa Legislativa.